



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
UNIDADE DE COORDENAÇÃO DO PROGRAMA DE MODERNIZAÇÃO
DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA – PROFISCO

COLETÂNEA II
ESCLARECIMENTOS AO EDITAL
LPN Nº 002/2016 - PROFISCO/GO

Programa: PROFISCO/GO-BR-L-1233

Contrato de Empréstimo Nº: 2906/OC-BR

Modalidade: PROFISCO/GO-LPN-002/2016

Objeto: Contratação de serviços Técnicos na área de Tecnologia da Informação.

Em relação ao edital da Licitação Pública Nacional Nº 002/2016, prestamos os seguintes esclarecimentos em resposta a questionamentos formulados por possível proponente na referida licitação.

A requerente alega que o edital da citada licitação conteria “parâmetros subjetivos de julgamento das propostas”, e que em razão disto, o edital seria ‘inconstitucional e ilegal”.

Com o intuito de demonstrar uma suposta ilegalidade, a requerente cita algumas prescrições editalícias que estariam em desconformidade com o sistema normativo brasileiro.

Entretanto, antes de esclarecer estas prescrições editalícias apontadas pela requerente, é necessário informar que conforme consta na cláusula 1.1 das Instruções aos Concorrentes – IAC, a presente contratação é financiada pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, que fará os pagamentos referentes a esta contratação somente se o processo de contratação for aprovado pelo BID, nos termos do Contrato de Empréstimo n.º 2906/OC, que pode ser acessado na página do Banco, no seguinte endereço eletrônico: www.iadb.org.

O Contrato de Empréstimo n.º 2906/OC rege a presente contratação, com fundamento no artigo 42, §5º da Lei 8.666/1993, que prescreve que:



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
UNIDADE DE COORDENAÇÃO DO PROGRAMA DE MODERNIZAÇÃO
DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA – PROFISCO

“§ 5o Para a realização de obras, prestação de serviços ou aquisição de bens **com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte**, poderão ser admitidas, na respectiva licitação, as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, bem como as normas e procedimentos daquelas entidades, **inclusive quanto ao critério de seleção da proposta mais vantajosa para a administração, o qual poderá contemplar, além do preço, outros fatores de avaliação, desde que por elas exigidos para a obtenção do financiamento ou da doação, e que também não conflitem com o princípio do julgamento objetivo** e sejam objeto de despacho motivado do órgão executor do contrato, despacho esse ratificado pela autoridade imediatamente superior”.

Assim, o Contrato de Empréstimo n.º 2906/OC prescreve, em sua cláusula 4.01, que “a aquisição de bens e contratação de obras e serviços financiadas, total ou parcialmente, pelo Banco **deverão** ser efetuadas de acordo com as disposições estabelecidas no Documento GN-2349-9, de março de 2011, denominadas de ‘POLÍTICAS DE AQUISIÇÕES’”, que pode ser consultada também no site do BID.

Portanto, a presente Licitação Pública Nacional não é regida pelas disposições da Lei 8.666/1993, mas sim pela Política de Aquisições GN-2349-9, do Banco Interamericano de Desenvolvimento. Assim, não há que se falar em aplicação da forma de julgamento, nem nos procedimentos previstos na Lei 8.666/1993 na presente Licitação Pública Nacional.

Nesse sentido cabe destacar que o Edital de Licitação utilizado para a LPN n.º 002/2016 segue o modelo indicado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento, e que foi elaborado e aprovado pelo próprio Banco, bem como pela Advocacia Setorial, representante da Procuradoria-Geral do Estado nesta Pasta e pela Controladoria Geral do Estado.

A Secretaria da Fazenda, ao utilizar o modelo do BID, atende a todas as disposições da Política de Aquisições GN 2349-9.

Inclusive, a presente contratação está prevista no Plano de Aquisições, anexo ao Contrato de Empréstimo, e segue a forma de revisão *ex ante* pelo Banco. Assim, antes de



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
UNIDADE DE COORDENAÇÃO DO PROGRAMA DE MODERNIZAÇÃO
DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA – PROFISCO

ter sido publicado, o Edital de Licitação da LPN n.º 002/2016 foi submetido à apreciação do BID, que emitiu a não-objeção aos seus termos.

Cabe destacar aqui o disposto na cláusula 3.4 das Políticas de Aquisições – GN-2349-9, do Banco Interamericano de Desenvolvimento, ao tratar das condições especiais da Licitação Pública Nacional que:

“Os Editais de Licitação devem estar em qualquer um dos idiomas oficiais do Banco e geralmente se adota a moeda do país do Mutuário para fins de cotação e pagamento. O Edital de Licitação deverá conter, ainda, instruções claras sobre como as propostas devem ser apresentadas, como os preços devem ser ofertados e o local, data e hora para a apresentação das propostas. O prazo concedido para a elaboração e apresentação de propostas deve ser adequado. **Os procedimentos devem propiciar adequada competição, de forma a assegurar preços razoáveis, e os métodos utilizados na avaliação de propostas e adjudicação dos contratos devem ser objetivos e levados ao conhecimento de todos os licitantes mediante o Edital de Licitação, vedada a sua aplicação arbitrária.** Os procedimentos devem, também, prever a abertura pública das propostas, publicação dos resultados da avaliação e da adjudicação do contrato e conter provisões relativas à interposição de recursos. Deverá ser permitida a participação das empresas estrangeiras que manifestarem interesse de participar nessas condições

Considerando que o presente Edital foi avaliado pelo BID, e que obedece rigorosamente ao modelo indicado pelo próprio BID, não há que se falar que quaisquer das cláusulas sugeridas pelo BID seriam arbitrárias ou estariam em desconformidade com as Políticas do Banco.

Outrossim, vale destacar que o modelo de edital do BID possui partes rígidas e padronizadas, cuja redação não pode ser alterada pelo Mutuário, a exemplo das Instruções aos Concorrentes – IAC e as Condições Gerais do Contrato – CGC.

Estas partes padronizadas são utilizadas por quaisquer mutuários que utilizem o modelo do Banco, que por sua vez, somente podem complementar ou alterar algum dispositivo nas IAC ou nas CGC, por meio da inclusão de informações nos Dados da Licitação – DDL e nos Dados do Contrato – DDC.



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
UNIDADE DE COORDENAÇÃO DO PROGRAMA DE MODERNIZAÇÃO
DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA – PROFISCO

Por esta razão, em alguns trechos das IAC ou das CGC, é feita remissão à possibilidade de escolha de critérios diferentes pelo Contratante, que o faria por meio da inclusão de informações complementares nos DDL ou DDC.

Outrossim, a Política de Aquisições informa o procedimento a ser adotado para a aquisição de bens ou contratação de serviços, e segundo consta nas cláusulas 2.49 a 2.54 o critério de julgamento deverá ser o **menor preço**.

A política ainda prescreve que os Editais de Licitação poderão especificar outros fatores relevantes, além do preço, a serem considerados na avaliação da proposta, tais como: *“cronograma de pagamentos, data de entrega, custos operacionais, eficiência e adequação do equipamento, disponibilidade de peças de reposição e manutenção, treinamento, segurança e benefícios ambientais”*.

Segundo a cláusula 2.52 da Política, esses fatores poderiam *“ser considerados, além do preço, para determinar a proposta de menor preço avaliado, deverão ser expressos em termos monetários ou receber um peso relativo nas disposições sobre avaliação contidas nos Editais de Licitação”*.

Outrossim no Edital em comento o Contratante sequer lançou mão de algum fator de ponderação na avaliação dos preços propostos, o que poderia ter sido feito por meio de inclusão de outros fatores nos DDL.

Conforme consta na cláusula 25.3 dos DDL da LPN n.º 002/2016, o fator a ser considerado na avaliação das propostas da presente licitação será somente o **menor preço avaliado**, condicionado é óbvio, ao pleno atendimento das Especificações Técnicas exigidas.

Outrora, mesmo se tivéssemos estabelecido outros fatores de ponderação do preço, ainda assim, estaríamos diante de um **critério de julgamento objetivo**, qual seja, o **menor preço**.

Nesse sentido citamos a prescrição contida nas Políticas de Aquisições, GN-2349-9, cláusula 2.17, ao dispor sobre a Clareza dos Editais de Licitação, que:

“2.17 Os Editais de Licitação deverão especificar os fatores, além do preço, a serem considerados na avaliação das propostas, e como tais fatores serão quantificados e avaliados. Na hipótese de serem admitidas propostas



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
UNIDADE DE COORDENAÇÃO DO PROGRAMA DE MODERNIZAÇÃO
DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA – PROFISCO

alternativas baseadas em projetos, materiais, cronogramas de conclusão, termos de pagamento, etc., as condições para aceitação das mesmas e o método de sua avaliação deverão estar expressamente indicados”.

A partir dessas considerações, uma vez que o edital foi aprovado pelo Banco, resta constatado que o Edital da LPN nº 002/2016 está em conformidade com as Políticas de Aquisições do Banco, e verifica-se a inócorrência de critério de julgamento subjetivo.

Neste momento, a fim de não restar quaisquer dúvidas quanto à avaliação e julgamento da presente Licitação Pública Nacional, passamos a esclarecer os pontos suscitados pela Requerente, transcritos a seguir:

- *“Os itens 26.1 e 26.2 do edital estabelecem que a avaliação ficará a critério da SEFAZ determinar se o concorrente selecionado está qualificado para executar o contrato de maneira satisfatória, **conforme verificação de prova documental citada das cláusulas 13 e 14 das IAC**, sendo que de acordo com o item 26.3 subsequente, o não atendimento a tais cláusulas levariam à **desqualificação da proposta do concorrente**”.*

Cumpre destacar que não está correto o entendimento do enunciado, citado acima.

Vale ressaltar que os parágrafos da cláusula 26 das IAC, versam sobre a Pós-qualificação do concorrente. Sendo que antes da verificação da qualificação do concorrente, todas as propostas serão submetidas a uma análise preliminar, nos termos da cláusula 24, e as propostas adequadas passarão à avaliação e comparação, nos termos da cláusula 25.

Neste momento, **as propostas serão avaliadas e comparadas pelos critérios estabelecidos na cláusula 25.3 das DDL**, conforme já esclarecemos em linhas anteriores.

Feito isto, o contratante verificará **se o concorrente**, que apresentou a proposta de menor preço avaliado e substancialmente adequada, **está qualificado** para executar o contrato de maneira satisfatória.

Assim, a cláusula 26.1 das IAC prescreve:

“26.1 O Contratante determinará, a seu critério, se o Concorrente selecionado como o que apresentou a proposta de menor preço avaliado e substancialmente adequada está qualificado para executar o Contrato de maneira satisfatória”.



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
UNIDADE DE COORDENAÇÃO DO PROGRAMA DE MODERNIZAÇÃO
DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA – PROFISCO

Está disposto nesta cláusula, que o Contratante irá determinar se o concorrente selecionado que apresentou o menor preço avaliado está qualificado. Logo em seguida, a cláusula 26.2 das IAC prescreve como o Contratante fará essa determinação:

“26.2 Essa determinação será baseada no exame da prova documental das qualificações do Concorrente que este apresentar, em conformidade com as Cláusulas 13 e 14 das IAC”.

Portanto a cláusula 26.1 deve ser lida com consonância com o disposto na Cláusula 26.2.

Ora, o Contratante não tem liberdade nem subjetividade para essa determinação. A cláusula 26.2 esclarece e estabelece, **objetivamente**, a forma como será verificada a qualificação do concorrente. Qual seja, o cumprimento das exigências contidas nas cláusulas 13 e 14 das IAC.

Vale destacar que a expressão “*a critério*”, contida na cláusula 26.1 das IAC, refere-se à possibilidade que o Contratante tinha, ao elaborar o edital de licitação, de incluir outras exigências de documentos, além daqueles descritos nas IAC. Verifica-se que no presente edital de Licitação, não consta nos DDL a inclusão de nenhuma modificação às exigências padrão contidas nas IAC.

Logo, a determinação da qualificação do concorrente se limitará à verificação de cumprimentos das exigências contidas nas IAC.

Ainda nessa seara, a cláusula 26.3 vem esclarecer ainda mais as cláusulas 26.1 e 26.2, ao dispor que:

“26.3 Uma determinação afirmativa é condição para adjudicação ao Concorrente. Uma determinação negativa resultará na desqualificação da proposta do Concorrente, caso em que o Contratante passará ao exame do Concorrente que apresentou a proposta de menor preço avaliado seguinte, para determinar as respectivas qualificações para executar o contrato de maneira satisfatória”.

Portanto, o Contratante fará a verificação se a concorrente **atendeu ou não** as condições de qualificação exigidas. Caso positivo, será adjudicatária. Caso negativo, será desqualificada.



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
UNIDADE DE COORDENAÇÃO DO PROGRAMA DE MODERNIZAÇÃO
DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA – PROFISCO

Ultrapassado o primeiro ponto, a requerente apresenta o seguinte ponto:

- *“Ao analisar as cláusulas 13 e 14 das IAC, notamos que não há qualquer definição de critério de julgamento claro e objetivo para qualificar tecnicamente os licitantes. A cláusula 13 cita apenas quais são os critérios para habilitação jurídica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista e trabalho de menores, **não fazendo menção a nenhum critério para qualificação técnica**. No que se refere à cláusula 14, a mesma faz **citações vagas** sobre qualificação técnica, sem determinar de forma clara e objetiva, conforme exige a legislação aplicável, o que realmente será levado em consideração para fins de julgamento”.*

Inicialmente destacamos que não está correto o entendimento da requerente quanto aos dispositivos da cláusula 13 das IAC.

De início destacamos a redação da cláusula 13 das IAC, que após enumerar as exigências de comprovação de elegibilidade e de habilitação (jurídica, econômico-financeira, regularidade fiscal, trabalhista e de trabalho de menores), estabelece **“para todos os Concorrentes nacionais e estrangeiros”**, a apresentação de:

“(a) Documentação evidenciando a capacidade técnica e a capacidade de execução dos Serviços Ofertados”.

Portanto, está claro e objetivo na cláusula 13 das IAC, a necessidade de comprovação da capacidade técnica e capacidade de execução dos serviços, cabendo ao Concorrente demonstrar, mediante documentação pertinente, que possui capacidade técnica e capacidade de execução dos serviços.

Informamos, em referência à cláusula 13 das IAC, que já apresentamos esclarecimento, publicado no site oficial da SEFAZ e remetido a todos concorrentes que apresentaram quaisquer questionamentos e dúvidas quanto ao Edital, inclusive a Requerente.

Naquela oportunidade foi esclarecido na resposta à Questão 01:

“Inicialmente cumprir destacar o disposto no item 5 da Seção 6 – “MODELO DE FORNECIMENTO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS”, conforme a seguir:

‘Os serviços técnicos, bem como profissionais que serão utilizados para a realização desses serviços, deverão ser fornecidos por empresa contratada, especializada e experiente - denominada neste documento apenas como



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
UNIDADE DE COORDENAÇÃO DO PROGRAMA DE MODERNIZAÇÃO
DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA – PROFISCO

CONTRATADA. No caso específico dessa contratação, a empresa especializada é aquela que fornece profissionais da área de TIC para a realização de serviços técnicos dessa área. A empresa experiente é aquela que comprovadamente realizou serviços compatíveis com o que está sendo contratado’.

*Dessa forma, a exigência do Edital é que cada empresa licitante **comprove que tem capacidade técnica de execução do objeto do contrato e que esta comprovação seja feita através de documentação evidenciando a experiência e a especialização da mesma no fornecimento de serviços compatíveis com os que constam no documento licitatório mencionado.***

Portanto, a empresa licitante deverá comprovar que já foi ou é contratada para fornecer serviços compatíveis com os descritos no item 4 da seção 6 do Edital. Elucida-se que os serviços compatíveis são aqueles que foram ou são fornecidos por profissionais com perfis semelhantes aos descritos nas Especificações Técnicas (item 7 da seção 6 do Edital), conforme mostrado na tabela abaixo (constante nas Especificações Técnicas)”.

No tocante às disposições constantes na cláusula 14 das IAC, não há nenhuma “citação vaga”, alegada pela Requerente.

Caso persistam dúvidas, vale esclarecer todos os dispositivos da cláusula 14 das IAC, que trata da Documentação Comprobatória da Elegibilidade dos Serviços e de sua Adequação ao Edital:

“14.1 De acordo com a Cláusula 9, o Concorrente deverá fornecer, como parte integrante da proposta, **documentação comprobatória de elegibilidade** dos Serviços e da respectiva adequação aos termos do Edital.

14.2 A documentação deverá **comprovar que Serviços são originários de país elegível do BID”.**

Da leitura dos dispositivos acima citados, resta claro que o licitante irá comprovar que os serviços são elegíveis se comprovar que os serviços serão originários de país elegível do BID.

“14.3 A **comprovação documental** de que os Serviços são adequados aos termos do Edital poderá ser fornecida sob a forma de literatura impressa, de desenhos e de informações, contendo:



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
UNIDADE DE COORDENAÇÃO DO PROGRAMA DE MODERNIZAÇÃO
DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA – PROFISCO

(a) comentário, item por item, sobre as Especificações Técnicas, contidas na Seção 6, demonstrando que a proposta está substancialmente em conformidade com aquelas especificações e, se aplicável, uma lista detalhada dos desvios e exceções.

14.4 Com relação ao comentário a que se refere a Subcláusula 14.3 das IAC, o Concorrente deverá observar que as Normas Técnicas para a mão de obra, material e equipamento, e referência à marca ou número de catálogo, eventualmente citados nas Especificações Técnicas, são somente descritivos e não restritivos. O Concorrente, portanto, poderá substituí-los em sua proposta, desde que **demonstre de maneira satisfatória para o Contratante que os Serviços ofertados em sua proposta, são equivalentes ou superiores àqueles descritos nas referidas Especificações Técnicas**”.

Conforme a redação dos dispositivos acima citados, cabe ao concorrente demonstrar, satisfatoriamente, que os serviços que propõe são equivalentes ou superiores aos exigidos nas Especificações Técnicas.

Nos esclarecimentos ao Edital, já prestamos informações quanto à cláusula 14.3, conforme transcrevemos a seguir, a resposta à questão 02:

“Nos termos do parágrafo 14.3 das IAC, a licitante deverá comprovar que os serviços propostos são adequados aos termos do Edital, mediante a apresentação de “literatura impressa, desenhos, informações”, com comentários item por item do escopo dos serviços constantes nas Especificações Técnicas (seção 6), demonstrando que a proposta está substancialmente em conformidade com as especificações exigidas. Os desvios e exceções propostos deverão ser detalhados.

Assim, a proposta da licitante deverá conter um documento (ou um anexo ou uma seção ou outra forma que a empresa licitante desejar) que conste comentários de todos os itens das Especificações Técnicas ou pelo menos daqueles que são requisitos dos serviços a serem fornecidos, (como os itens 4.2.1, 4.2.2, 4.2.3, 4.2.4 e 4.2.5, o item 5 e 7, os itens 7.1.1, 7.1.2, 7.2.1, 7.2.2, 7.3.1, 7.3.2, 7.4.1, 7.4.2, 7.5.1 e 7.5.2). Esses comentários deverão ser declaratórios, mencionando que irão atender aquele item e ainda deverão descrever a forma como atenderão o mesmo. Além disso, como se trata de comprovação documental, essa descrição deverá conter referências às provas documentais que irão corroborar a veracidade da mesma. Os documentos comprobatórios deverão estar anexados à proposta e poderão ser, por exemplo, currículos dos profissionais do rol de empregados e contratados da empresa



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
UNIDADE DE COORDENAÇÃO DO PROGRAMA DE MODERNIZAÇÃO
DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA – PROFISCO

ou contratos com outros órgãos públicos ou com empresas privadas, ou ainda outros documentos que forem pertinentes”.

Assim a verificação do atendimento de tal exigência de qualificação dos serviços será realizada objetivamente, mediante a constatação se está presente ou não a adequação dos serviços propostos.

Ademais, a requerente requer “*a exclusão de quaisquer critérios subjetivos para julgamento das propostas*”, entretanto, já esclarecemos nas linhas anteriores, que o critério de julgamento das propostas é objetivo, não cabendo portanto alterações ao Edital.

Sugere ainda a requerente a “*definição de critérios objetivos e imparciais para a avaliação das propostas, de forma a preservar os princípios do julgamento objetivo, impessoalidade e isonomia entre licitantes*”, o qual refutamos veementemente, uma vez que o Edital foi elaborado em estrita observância aos princípios citados, em conformidade com o modelo de Edital do BID, que por sua vez está em consonância com as Políticas de Aquisições do BID, que tem respaldo no Contrato de Empréstimo que rege a presente contratação.

Assim sendo, que não há motivos que justifiquem a modificação das suas condições, tampouco a inclusão de cláusulas que restrinjam a participação e o caráter competitivo do certame.

Nesse sentido destacamos o disposto no parágrafo 2.16 das Políticas de Aquisições GN-2349-9, ao tratar da Clareza dos Editais de Licitação:

“Os Editais de Licitação serão redigidos de forma a permitir e estimular a competição internacional, descrevendo, com clareza e precisão, a obra a ser executada, sua localização, os bens a serem fornecidos, o local de entrega ou instalação, o cronograma de entrega ou conclusão, os requisitos mínimos de desempenho, os requisitos de manutenção e garantia, bem como quaisquer outros termos e condições aplicáveis. Os Editais de Licitação, quando necessário, apresentarão a descrição dos testes, padrões e métodos a serem utilizados para determinar a adequação do equipamento entregue ou das obras executadas, com as respectivas especificações. Os desenhos deverão ser consistentes com o texto das especificações, devendo-se estabelecer a ordem de precedência entre ambos”.



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
UNIDADE DE COORDENAÇÃO DO PROGRAMA DE MODERNIZAÇÃO
DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA – PROFISCO

Diante do exposto, decidimos pela continuidade do certame, com a manutenção dos termos e condições editalícias e seus respectivos adendos publicados.

Na oportunidade, uma vez que esta resposta será transmitida a todos os interessados em participar do certame, recomendamos a leitura atenciosa das Práticas Proibidas, constantes na Seção 5 do Edital de Licitação, a fim de evitar a prática de atos que visem influenciar a tomada de decisões por parte da Contratante, ou a frustrar o caráter competitivo do certame, que seriam causas para a declaração de inelegibilidade pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento, o que impediria a participação nesta e em outras contratações financiadas pelo BID.

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES, em GOIÂNIA – GO, aos 19 dias do mês de maio de 2016.

Deyse Lucidy Diniz Sanches
Comissão Especial de Licitações
PROFISCO